



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

**Processo** : 10983.008636/92-56

**Sessão de** : 06 de dezembro de 1995

**Acórdão** : 203-02.520

**Recurso** : 95.503

**Recorrente** : A . ANGELONI & CIA. LTDA.

**Recorrida** : DRF em Florianópolis - SC

**IPI - EMBALAGENS PLÁSTICAS PARA ALIMENTOS - É correta a classificação fiscal - TIPI na posição 3923, subitem 90.9901, cuja alíquota é zero. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: A . ANGELONI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral o Advogado da Recorrente, Bento C. de Andrade Filho.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

*[Assinatura]*  
Osyaldo José de Souza  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

itm/hr-gb



**Processo** : 10983.008636/92-56  
**Acórdão** : 203-02.520

**Recurso** : 95.503  
**Recorrente** : A . ANGELONI & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 09 de novembro de 1994, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse informado se a empresa Plásticos Suzuki Ltda. também fora igualmente autuada. Considerando-se relevante para o exame dos presentes autos o desfecho da lide tratada nos autos daquela empresa, caso tenha ocorrido a autuação referida, solicitou-se, ainda, a juntada de cópia da decisão monocrática respectiva, caso exista, bem como da decisão definitiva da instância administrativo em grau de jurisdição.

Para melhor elucidação dos fatos em exame no presente processo, leio a seguir o Relatório de fls. 97/99, que compõe a Diligência n° 203-00.295, retromencionada.

Para realização da diligência, foram os autos encaminhados ao fiscal autuante que providenciou a anexação dos Documentos de fls. 109/122, constantes da decisão de primeira instância do auto de infração lavrado contra a empresa Plásticos Suzuki Ltda. Através do Despacho de fls. 106, o autuante informa que a decisão definitiva da instância administrativa em 2° grau de jurisdição ainda não foi proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



**Processo** : 10983.008636/92-56  
**Acórdão** : 203-02.520

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A imputação fiscal refere-se à aquisição de produtos tributados sem lançamento de imposto (alíquota zero) sem comunicar a irregularidade ao estabelecimento industrial remetente.

Assim, dois aspectos devem ser analisados: 1º) se a alíquota - IPI - dos produtos está, ou não, incorreta; 2º) caso positiva a resposta do primeiro item, saber se foi cominada multa ao estabelecimento industrial remetente.

Trata-se o produto em questão de embalagens plásticas para alimentos que o Fisco quer enquadrar como sacos.

Recentemente - 22.03.95 -, a Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak, da 1ª Câmara, deste colendo Segundo Conselho de Contribuintes, em voto relativo ao Recurso Voluntário nº 94.926 - Acórdão nº 201-69.560 -, numa magnífica e elucidativa abordagem do assunto, concluiu, acertadamente, que é correta a classificação do produto em tela na posição 3923.90.9901, ou seja, no caso do presente julgamento aquela adotada pela emitente das notas fiscais.

Assim, adoto plenamente o teor do mencionado voto, cuja ementa diz o seguinte:

“**IPI** - Embalagens para alimentos de matéria plástica artificial. Classificam-se na posição própria dessas embalagens, e não nos códigos relativos a películas, sacos ou outros estipulados sob critério de formato. Conceito de embalagem, para fins de classificação no código 3923: é o produto indicado no subitem correspondente, não sendo suficiente para caracterizá-la a mera impressão de dizeres e imagens. **Recurso provido.**”

Em sentido idêntico, o emitente Conselheiro Sebastião Borges Taquary, no Acórdão nº 203-00.786, asseverou, na ementa, o seguinte:

“**IPI** - sacos e sacolas plásticas, quando utilizados na embalagem de alimentos tem alíquota zero.”

Portanto, sob o aspecto da classificação fiscal, restou incorreto o procedimento do Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

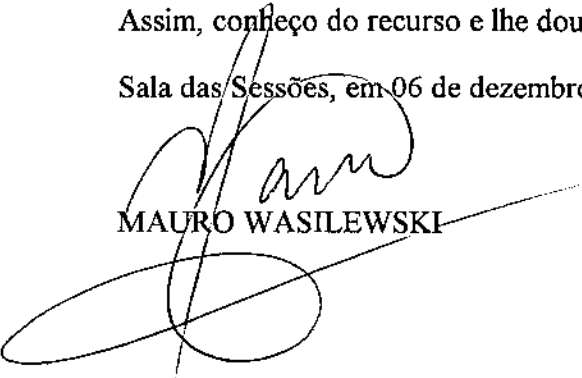
**Processo : 10983.008636/92-56**

**Acórdão : 203-02.520**

No que pertine ao segundo aspecto, abordado inicialmente, mesmo que fosse correta a classificação apontada no AI e na decisão recorrida - e não o é -, o Fisco não comprovou a cominação de pena, eis que no processo não consta que a imputação à remetente, relativa aos mesmos produtos, transitou em julgado administrativamente.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

  
MAURO WASILEWSKI